



# PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

## PARECER JURÍDICO

### I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 054/2020 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual está acompanhado do ofício nº 056/2020 do Chefe do Executivo Municipal e da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal e Anexo I e Anexo II.

É o breve relatório.

### II FUNDAMENTAÇÃO

Os projetos de lei relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias deverão serem apreciados pela Câmara Municipal de acordo com o disposto nos artigos 214 ao 218 do Regimento Interno.

A competência para a análise do projeto de lei que visa a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para emissão de parecer é exclusivamente da Comissão de Finanças e Orçamento, que usufruirá de prazo em dobro para emanar o parecer, ou seja, vinte dias, contados da entrega do projeto de lei para a comissão.

Os egrégios vereadores poderão, no prazo de dez dias, contados da publicação do projeto apresentar emendas ao projeto de lei junto à Mesa Diretora da Câmara Municipal que as enviará para a Comissão de Finanças e Orçamento para análise.

Importante ressaltar que apesar de ainda não entrar em vigor a Lei 1.342/2020, esta poderá sofrer alterações, as quais devem ser realizadas por meio da criação de outra lei, conforme o objetivo do presente projeto de lei.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias nos traz as metas e prioridades que a administração pública municipal irá promover no próximo exercício, a qual servirá de norte para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dessa forma, caso os nobres vereadores votem em plenário pelo projeto de lei ora em análise, deverá ser realizada tal votação antes do projeto de lei nº 053/2020 que trata do orçamento anual.

Por fim, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá se enquadrar nos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, essencialmente no que tange ao artigo 4º que assim dispõe:

**Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:**

**I - disporá também sobre:**

**a) equilíbrio entre receitas e despesas;**



# PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Diante do exposto, essa assessoria jurídica no que diz respeito ao aspecto formal do presente projeto não verifica qualquer vício de iniciativa, visto que de acordo com a Constituição Federal de 1988 é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal projeto de alteração da lei de diretrizes orçamentárias. Ademais não se encontra o projeto de lei eivado de qualquer vício de ilegalidade ou/e constitucionalidade em seu aspecto formal.

Quanto ao aspecto material do presente projeto de lei, faz-se oportuno ressaltar que esta assessoria jurídica não dispõe de recursos que lhe permita uma análise profunda no que toca a recursos financeiros e contábeis, devendo, prestar esclarecimentos junto ao Setor de Contabilidade, outrossim, sendo oportuno que os egrégios vereadores ao discutirem e analisarem o presente projeto de lei também levem em consideração o disposto no Plano Plurianual – PPA, onde a eventual votação do presente projeto de lei nº 054/2020 deverá ser antes do projeto de lei nº 055/2020



# PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883 CEP 87980-000 FONE 3436-1659

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

(projeto de lei que visa alterar a Lei Plurianual), para que se verifique a compatibilidade financeira entre as lei orçamentárias municipais e de acordo com a lógica e recursos apurados.

Importante também que os nobres vereadores observem ao interesse local, e ao artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de realizar eventual audiência pública a fim de debater com a população as alterações ora em análise do presente projeto de lei. Deve-se ser lido em plenário a presente proposição e ser encaminhada para a Comissão de Finanças e Orçamento nos termos do art. 214 e seguintes do Regimento Interno.

Quando ao aspecto da redação do presente projeto de lei observa-se que se encontra compatível com a Lei Complementar nº 95 de 1998.

Este é um parecer estritamente técnico-jurídico que em nada vincula os edis vereadores. É o parecer.

## III PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o projeto de lei nº 054/2020 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal (art. 30, I; art. 166; art. 167), e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, analisados os pontos já elencados, encontrando-se cumpridos, esta assessoria jurídica não vislumbra indício de ilegalidade ou constitucionalidade neste projeto de lei, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 02 de outubro de 2020.

  
Fernanda Roberta Sasso Mello  
Procuradora Jurídica  
OAB-PR 52.008